

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 5582/2025)**

Dê-se ao § 2º do art. 9º e ao art. 31, as seguintes redações:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º As medidas previstas neste artigo não afastam a competência para a retenção, apreensão e perdimento de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do artigo 31 desta Lei, e a destinação de bens ou recursos decorrentes de sua alienação aos fundos instituídos por lei para financiar o reaparelhamento e reequipamento de órgãos, e para a atender a encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas atividades de fiscalização tributária e aduaneira e de combate a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.”

“Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a competência para aplicação das medidas de retenção, apreensão e perdimento pela Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes em leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, e a destinação de bens ou recursos decorrentes de sua alienação aos fundos instituídos por lei para financiar o reaparelhamento e reequipamento de órgãos, e para a atender a encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas atividades de fiscalização tributária e aduaneira e de combate a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.”

**JUSTIFICAÇÃO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740>

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 9º e do art. 31 do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, dispositivos introduzidos pela Câmara dos Deputados com o intuito de mitigar os impactos decorrentes da destinação integral dos recursos provenientes do perdimento de bens a órgãos de segurança pública. As preocupações então levantadas diziam respeito à possível inviabilização da aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo, particularmente no exercício das competências da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

Embora a iniciativa da Câmara tenha buscado corrigir esse potencial desequilíbrio, as redações aprovadas permaneceram insuficientemente claras, deixando margem a interpretações que poderiam fragilizar tanto a atuação administrativa na repressão a ilícitos tributários e cambiais quanto a destinação de receitas necessárias ao custeio de atividades fiscalizatórias especializadas.

A emenda ora apresentada propõe aperfeiçoamentos redacionais que asseguram, sem margem para dúvidas, que:

1. permanece íntegra a competência dos órgãos administrativos para promover retenção, apreensão e a pena de perdimento, nos termos de seus regulamentos internos e da legislação aplicável;

2. São expressamente resguardados os regimes jurídicos de destinação de bens e valores apreendidos, especialmente aqueles cuja normatividade é essencial ao funcionamento da fiscalização aduaneira e tributária;

3. Mantém-se incólume a afetação de receitas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975 e regulamentado pelo Decreto nº 2.037/1996, cuja finalidade é justamente financiar o reaparelhamento, o reequipamento e o aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias federais.

Cumpre destacar que a segurança jurídica dessas destinações é condição indispensável para que a Receita Federal – e demais órgãos competentes – disponham de meios materiais adequados para intensificar a



repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras, ao descaminho, ao contrabando e às diversas modalidades de fraude fiscal e cambial.

Assim, os ajustes propostos eliminam ambiguidades e restabelecem o equilíbrio normativo desejado pelo ordenamento, garantindo que o PL nº 5.582, de 2025, não produza efeitos colaterais indesejados sobre o regime de perdimento administrativo. A medida preserva, ainda, a destinação do produto das alienações previstas no § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, além de outras destinações previstas em lei, especialmente aquelas dirigidas ao FUNDAF, que permanecem juridicamente asseguradas.

Dessa forma, a emenda contribui para a harmonização dos dispositivos legais e reforça a efetividade das políticas de fiscalização tributária e aduaneira, sem prejuízo das iniciativas de fortalecimento da segurança pública.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740>